

**Processo nº:** 0409539-97.2012.8.19.0001

**Tipo Movimento:** do Sentença

**Descrição:** Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de AUTO ÔNIBUS FAGUNDES LTDA. alegando que foi instaurado procedimento administrativo (REG 994/2011) para apurar notícia de que a ré teria deixado de operar a linha 708D e que, após realização de fiscalização in loco, em 08 de Novembro de 2011, o Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro (DETRO/RJ) constatou que a Auto Ônibus Fagundes havia suspenso a operação da linha 708-D (trajeto Madureira X Tribobó) sem autorização prévia do órgão competente. Acrescentou, ainda, que fora apurado que a ré além de não mais operar com a referida linha, não disponibilizou outro veículo para o referido trajeto, descumprindo o horário determinado pela DETRO/RJ. Afirmou, ainda, que não fora apresentada justa causa para a interrupção do serviço e que os usuários do serviço não foram informados acerca da suspensão da linha. Asseverou se tratar de serviço essencial e que a suspensão do mesmo causara aos consumidores enormes prejuízos, tendo em vista que dependem do transporte coletivo, em razão de não contarem com opção de transporte alternativo para o referido trajeto. Acrescentou o Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro (DETRO/RJ), ainda, que, se dirigiu ao Terminal Rodoviário de Alcântara e o despachante da linha Alcântara X Madureira informou que a empresa não opera a linha Tribobó X Madureira, tendo tal fato gerado o AI D-385336. Por fim requereu: 1) liminarmente que seja determinado à ré que retome a operação da linha 708D (Madureira X Tribobó), ou outra que a substituir, com o cumprimento do trajeto integral e o emprego da frota e horários determinados pelo poder público, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); 2) que seja a ré condenada a indenizar os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados; 3) que seja a ré condenada a reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), corrigidos e acrescidos de juros, cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei n. 7.347/85; 4) a publicação do edital ao qual se refere o art. 94 do CDC e 5) a citação da ré para que, querendo, apresente contestação, sob pena de revelia. Inquérito Civil à fl. 02, com determinação de expedição de ofício ao DETRO requisitando informações acerca da operação da linha 708D (Madureira X Tribobó), bem como à ré para que se manifeste acerca da representação e que preste informações no prazo indicado acerca da frota e horários das linhas 718 (Madureira X Alcântara) e 708D (Madureira X Tribobó). Reclamação oriunda do Sistema de Ouvidoria do Ministério Público à fls. 02A/03 de consumidor não identificado. Ofício de n. 0900/2011 oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva à fls. 05/06, requerendo informações ao Presidente do DETRO. Resposta ao Ofício de n. 0900 à fls. 09 e documentação anexa à fls. 10/28. Relatório de Fiscalização n. 076/2011 à fl. 29. Resposta ao Ofício n. 0900/2011 da ré à fls. 30/32. Auto de Infração e Imposição de Penalidade à fls. 50. Relatório de Fiscalização n. 026/2012 à fls. 52. Antecipação de tutela concedida à fl. 11, determinando a retomada da operação da linha 708D (Madureira X Tribobó) ou outra que a substituir com o cumprimento do trajeto integral e o emprego da frota e horários determinados pelo poder público, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo descumprimento. Embargos declaratórios à fls. 13/17, interposto pela ré lastreado na ausência de verossimilhança e inexistência de prova inequívoca nas alegações do Ministério Público. Afirmou que o Inquérito Civil que motivou a propositura da ação se fundou em poucas denúncias, que não tem o condão de motivar a antecipação dos efeitos da tutela. A ré apresentou contestação em petição de fls. 28/46, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa ad causam, em razão de se tratar de interesse individual disponível, não abrangido pela ação civil pública proposta pelo Ministério Público. No mesmo diapasão, aduz que ao Ministério Público, por disposição constitucional, cabe apenas a função de proteger interesses sociais e individuais e indisponíveis, razão pela qual deve o processo ser extinto sem resolução do mérito com fulcro no art. 267, VI do CPC. No mérito, sustentou que o serviço prestado pela ré foi adequado, uma vez que a linha 708D tem sido operada regularmente, sendo certo que seu ponto final não se daria no Terminal Rodoviário de Alcântara, mas em Tribobó, a uma distância aproximada de cinco quilômetros daquele local. No mesmo diapasão, afirmou inexistir motivação para a permanência de operação da linha 718 com normalidade e a suspensão da linha 708D de forma unilateral e que a informação prestada pelo

fiscal no referido Terminal era falaciosa, com o intuito de prejudicar a empresa-ré. No tocante ao cumprimento de horários, asseverou que, não obstante o aumento da frota e a sua renovação, o crescente aumento de carros de passeio vem paralisando as vias de acesso, causando congestionamentos e, em consequência, o atraso dos ônibus da frota na chegada aos pontos. Em segundo plano, sustentou a ausência de pressupostos para a concessão de tutela antecipada, por não serem verossímeis as alegações autorais, bem como a pretensão autoral ter como fundamento uma única denúncia que, como tal, não possuiria força probatória a caracterizar a inadequação do serviço prestado. Em seguida, sustentou a inadequação do pedido de indenização por danos morais em sede de ação civil pública, face à transindividualidade dos interesses tutelados através da demanda coletiva, incompatíveis com o caráter individual e personalíssimo do direito à proteção da moral e documentação anexa à fls. 28/89. Réplica à fls. 91/97. Petição juntada à fl. 99 pelo Ministério Público e documentação anexa à fls. 100/102, dando conta de nova reclamação formulada por consumidor da linha suspensa. Agravo de instrumento interposto pela ré à fls. 103/112. À fl. 122, a ré protestou pela produção de prova documental suplementar. Promoção do Parquet à fls. 125/126, na qual requereu o indeferimento das postulações probatórias de fl. 122 e, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide na forma do art. 330, I do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, aprecio a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, alegada pela ré, que afirmou se tratar, in casu, de interesse individual disponível e, portanto, não abrangido pela Constituição de 1988 no que tange à intervenção do Ministério Público. Analisando, rejeito-a, tendo em vista que a prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros é de inegável interesse COLETIVO, TRANSINDIVIDUAL e INDISPONÍVEL, uma vez ser impossível determinar, com acurada precisão, quem são seus usuários, ainda mais em se tratando de uma grande capital como o é o Rio de Janeiro. Aliás, em se tratando de relação consumerista, o Ministério Público, de acordo com o art. 81, par.ú, inc. II e art. 82, I do CDC, é legitimado concorrente para a defesa em juízo dos interesses ou direitos coletivos, assim entendidos os transindividuais de natureza indivisível. Acresce-se, ainda, que, a defesa da ré se demonstra contraditória, em especial à fls. 31 e 42, visto que, em um primeiro momento, ao defender a ilegitimidade ativa do Parquet, afirma se tratar de direito disponível e individual e, em segundo momento, quanto à indenização por danos morais (fls. 41), assevera não ser esta cabível em razão de se tratar de demanda coletiva de caráter transindividual. Desse modo, reconhece, ainda que indiretamente, o caráter transindividual da questão. Superadas as preliminares passo a análise do mérito. No mérito, a matéria comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, eis que envolve questão unicamente de direito, uma vez que suficientes as provas produzidas nos autos ao deslinde da causa. As alegações defensivas não merecem prosperar. As provas produzidas nos autos, em especial relatórios de fiscalização, autos de infração e esclarecimentos, evidenciam a inadequação dos serviços prestados pela aludida empresa de ônibus, incluindo-se a própria suspensão da linha 708D que operava o trajeto Madureira X Tribobó. Ao contrário do alegado pela reclamada, consta, em seu nome, mais de uma reclamação a respeito dos serviços prestados pela ré, que vão desde o descumprimento de horários até a própria inoperância de linhas de ônibus da própria empresa. Em consulta ao sítio eletrônico autodenominado 'Reclame Aqui', se verificou haver variadas reclamações acerca das linhas 708D e 718 operadas pela AUTO ÔNIBUS FAGUNDES LTDA, tais como superlotações de ônibus, atrasos, suspensão de linhas, mudança arbitrária de itinerários, ausência de linhas operadas nos finais de semana. Deste modo, restou clara a reiterada conduta de desrespeito por parte da empresa em relação a seus usuários que, em razão de tais práticas abusivas, são vulnerados em seu direito de ir e vir, consagrado pela Carta Magna de 1988, no capítulo destinado aos direitos e garantias fundamentais. Ademais, as fotografias anexadas aos autos pela ré são insuficientes à demonstração de manutenção da linha 708D no itinerário determinado bem como de cumprimento dos horários da linha 718 da referida empresa, face às demais provas anexadas aos autos pela parte contrária, as quais demonstraram a reiteração das práticas abusivas pela empresa-ré. Do mesmo modo, a alegação de excesso de veículos de passeio nas vias urbanas não é justificativa para o descumprimento de horários pela referida empresa. Evidente que, fosse verdadeira a premissa alegada, nenhuma empresa de ônibus que operasse linhas na cidade do Rio de Janeiro conseguiria cumprir os horários determinados, haja vista que os freqüentes congestionamentos em horários de pico afetam igualmente a todos os condutores. Por outro lado, a multa diária assim como a condenação em danos materiais e morais não pode servir ao enriquecimento sem

causa de Fundo de Reconstituição, bem como do Poder Judiciário, sob pena de desvirtuamento dos referidos institutos. Aliás, o pedido indicado em 'c)' pelo Parquet (fls. 09D), no que se refere a indenização dos danos causados aos consumidores individualmente considerados se demonstra inviável, tendo em vista a indeterminação do número de usuários lesados pelas práticas abusivas da referida empresa e igualmente desnecessária em razão de o valor indenizatório destinado ao Fundo indicado ser suficiente como medida pedagógica e punitiva. Contudo, não podem ambos ser arbitrados em valor ínfimo sob pena de banalizar o desrespeito aos direitos dos consumidores e estimular a repetição das aludidas práticas abusivas pelas empresas de prestação de serviços. Logo, deve a multa diária ser arbitrada no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso no cumprimento da obrigação de fazer e a indenização por danos morais e materiais causadas aos consumidores, em sentido coletivo, arbitrada no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ambas suficientes ao desestímulo de práticas infracionais aos direitos dos consumidores. Isso posto, confirmo a liminar concedida e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, determinando seja a ré condenada a retomar a operação da linha 708D (Madureira X Tribobó) ou outra que a substituir, com o cumprimento do trajeto integral e o emprego da frota e horários determinados pelo poder público, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). Condeno, ainda, a ré a indenização por danos materiais e morais causados aos consumidores, em caráter coletivo, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), acrescidos de juros e correção monetária, a ser revertido ao Fundo de Reconstituição de Bens, mencionado no art. 13 da lei 7.387/85 e regulamentado pelo Decreto 1.306/94 no seu art. 1º, bem como ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, em favor do Fundo Especial do Ministério Público. P.R.I.